



DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 003/2020 - COMISSÃO DE
AVALIAÇÃO E DESEMPENHO DE AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA
MAGISTÉRIO

Ref. ao procedimento de ampliação de carga horária de profissionais do magistério.
Interessada: Hermínia Moreira da Silva.

I - Preliminarmente - Da tempestividade do Recurso

Consta que a interessada apresentou recurso na data de 31/01 de 2020 impugnando a publicação da lista que indicou os professores que tiveram a ampliação de carga horária (in) deferida pela Comissão especial de avaliação criada para tal finalidade.

Consta ainda que tal publicação ocorreu dia 29 de janeiro, portanto, em vista do prazo recursal de 48h (quarenta e oito horas) previsto no art. 15 do Decreto n° 39/2019, tenho como tempestiva a apresentação do inconformismo.

II - Dos fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por Hermínia Moreira da Silva em face do segundo aditivo (publicação da lista final com resultado da avaliação de desempenho e ampliação de carga horária) datado de 29/01/2020 que indeferiu o pedido de ampliação de carga horária da interessada sob o fundamento de que a mesma não comprovou possuir a habilitação específica na função para a qual desejavam a ampliação de carga horária.

Naquela oportunidade, ficou certo que para o deferimento da ampliação, dentre outros fatores, necessitava o interessado comprovar a habilitação para o exercício da função desejada, nos termos da previsão expressa do art. 2º, IV do Decreto n° 38/2019, abaixo transcrito.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Governo 2017/2020

Art. 2º - (...)

Parágrafo único - A ampliação definitiva dependerá do profissional atender as seguintes condições:

(...)

IV - Possua **habilitação específica** para atendimento de carência definitiva identificada nos órgãos de Sistema de Ensino Municipal;

Pois bem, considerando que o cerne da questão versa tão somente da apresentação ou não da documentação necessária para fins de deferimento do pedido, respeitado o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis previsto no art. 15 do citado Decreto, passaremos a análise do pedido da interessada.

III - Do direito

Primeiro, observamos que o prazo recursal de 02 (dois) dias para o protocolo do recurso foi observado pela interessada, conforme tratado em tópico próprio no item I desta petição. É que a contagem do prazo necessariamente deverá começar do primeiro dia útil após a publicação do **último edital ou aditivo** que trate acerca do deferimento ou indeferimento do pedido do interessado, nascendo aí o direito ao recurso. A última publicação ocorreu na data de 29 de janeiro de 2020, quando foi dada ciência aos interessados acerca dos pedidos indeferidos e não aprovados por ausência de pontuação mínima.

Assim, tendo em vista o protocolo do recurso no dia 31/01/2020, portanto, dois dias da publicação do aditivo mencionado, tenho como tempestivo o recurso apresentado pela interessada.

Após esse breve introito, passaremos a analisar a situação da professora interessada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Governo 2017/2020

No caso da interessada Hermínia Moreira da Silva há junto com o requerimento de recurso cópia de diploma expedido pelo Governo do Estado do Ceará por intermédio da Secretaria de Educação Básica no qual consta a conferência de título de professor participante e concludente da série/ciclos iniciais da Rede Pública de Ensino do programa Universidade Aberta do Nordeste na modalidade de Educação a Distância, realizado no período de fevereiro de 1999 a agosto de 2001, donde se conclui que na data do requerimento a interessada **contava com a habilitação exigida para o deferimento de sua ampliação de carga horária na função de professora da educação básica infantil I e II**, pelo que concluímos quanto à interessada pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

Assim, entendo que na data do protocolo do requerimento a interessada dispunha de habilitação específica para pleitear a vaga ofertada pelo Município. Sendo a comprovação da habilitação um dos requisitos para o início da análise do procedimento e em razão da informação que a interessada obteve nota 9,0 (nove) na avaliação de desempenho, **DEFIRO** o pedido de ampliação para a função de professor de educação básica infantil I e II a interessada Hermínia Moreira da Silva.

IV - Da conclusão

Firmes nas premissas lançadas e nos fundamentos utilizados como razão de decidir, julgamos o recurso no sentido de **DEFERIR a ampliação de carga horária na função de professora da educação básica infantil I e II** á interessada Hermínia Moreira da Silva.

Informação a cada interessado pelo meio adequado e liberação de cópia da presente decisão, caso manifeste interesse.

São Luís do Curu, 06 de fevereiro de 2020.

Ana Cláudia Moura Teixeira Paz
Ana Cláudia Moura Teixeira Paz
Membro da Comissão

Sandra Meneses Tamboril
Sandra Meneses Tamboril
Membro da Comissão

Francisco Andrade Neto
Francisco Andrade Neto
Membro da Comissão

Charles Antônio de Oliveira Silva Júnior
Charles Antônio de Oliveira Silva Junior
Presidente da Comissão